



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320919-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ROGERIA CRISTINA TRINDADE, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2320919-63.2024.8.26.0000

Agravante: Rogeria Cristina Trindade

Agravado: Município de Limeira

COMARCA: Limeira

VOTO nº 4.589

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu nova perícia em locais de trabalho. A agravante foi transferida entre diferentes unidades de saúde e busca majoração do adicional de insalubridade de 10% para 20%. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de perícia nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diferentes locais de trabalho da agravante para apurar o grau de insalubridade e a possível majoração do adicional. III. Razões de Decidir: A perícia inicial foi realizada apenas no local de trabalho anterior, sem considerar os locais subsequentes e o atual. Agravante que informou os locais de trabalho antes do início do trabalho pericial. A avaliação das condições de trabalho em cada local é essencial para determinar o grau de insalubridade, conforme precedentes jurisprudenciais, em especial por agravante já perceber adicional de insalubridade em grau mínimo (10%). IV. Dispositivo: **RECURSO PROVIDO**, para determinar a realização de nova perícia nos demais locais de trabalho da agravante, para correta avaliação do seu direito à majoração do grau mínimo (10%) para o grau médio (20%) do Adicional de Insalubridade.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **ROGERIA CRISTINA TRINDADE**, contra a Decisão proferida às fls. 304/305 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem (Processo n. 1003976-76.2021.8.26.0320 – Vara de Fazenda Pública da Comarca de Limeira), a qual indeferiu os requerimentos da parte agravante para que houvesse nova perícia nos outros locais de trabalho.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente Recurso, justificando que no transcurso do processo principal ela foi transferida da Farmácia de Alto Custo (Rua Des. Júlio César da Silveira, 1114, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13480-485), para a UBS Cecap (Avenida Fausto Esteves dos Santos, s/nº, Conj. Res. Victor D'Andrea, Limeira/SP, CEP 13481-340) e, por fim, à Policlínica (Avenida Ana Carolina de Barros Levi, 220, Centro, Limeira/SP, CEP 13480-755), onde se encontra atualmente lotada.

Desta feita, em que pese o *experto* tenha realizado perícia na Farmácia de Alto Custo e tenha indicado de que não haveria necessidade de comparecer aos demais locais, a agravante aduz que seria imprescindível perícia específica em todos os locais de trabalho.

Por fim requereu:

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar integralmente a r. decisão interlocutória de fls. 304/305 dos autos do Processo nº 1003976-76.2021.8.26.0320, ora agravada, para ser determinada a realização de nova perícia, para avaliar todos os ambientes de trabalho informados pela parte agravante a fl. 166, a fim de apurar se ela tem direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mudança do grau mínimo (10%) para o grau médio (20%) do Adicional de Insalubridade; ou, caso não seja esse o entendimento, o que se admite ad argumentandum tantum, protesta pela dilação probatória, por meio da produção de prova documental e testemunhal, para comprovar as atividades desenvolvidas pela Agravante durante a sua jornada de trabalho e em todos os seus ambientes de trabalho, bem como os perigos e riscos à vida que é submetida no exercício das atividades do cargo público de “Auxiliar de Farmácia”, em todo o período imprescrito, por ser medida de JUSTIÇA! (negritei)

Recurso tempestivo e isento de preparo recursal, já que concedido à parte Agravante o benefício da Justiça Gratuita (fls. 76).

Por decisão de fls. 13/16 foi deferido o processamento do recurso, ausente pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações pelo Juízo “a quo”.

Houve contraminuta (fls. 20/24).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente Recurso de Agravo de Instrumento merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifico.

No presente caso, objetiva a parte agravante a majoração do adicional de insalubridade percebido, do grau mínimo (10%) para o médio (20%). E, nesse sentido, foi determinado pelo juízo “a quo” a realização de perícia para que fosse apurado o trabalho insalubre exercido pela agravante (fls. 122/123 da origem).

Ocorre que o experto do juízo realizou a perícia no local de trabalho anterior da agravante, sem que tenha comparecido nos locais em que a mesma laborou posteriormente, ou pelo menos no seu local de trabalho atual.

Verifico dos autos que o perito solicitou informações sobre o local de trabalho da agravante: “1 – Solicito que as partes providenciem o endereço específico do local de trabalho da qual a requerente está questionando perícia técnica em questão;” (fls. 159/160 da origem)

Em resposta, a parte autora/agravante informou às fls. 166 da origem, que:

“(...) a Requerente não mais desempenha as atribuições do seu cargo público na Farmácia de Alto Custo (Rua Des. Júlio César da Silveira, 1114, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13480-485), tendo sido transferida para a UBS Cecap (Avenida Fausto Esteves dos Santos, s/nº, Conj. Res. Victor D’Andrea, Limeira/SP, CEP 13481-340) e a Policlínica (Avenida Ana Carolina de Barros Levi, 220, Centro, Limeira/SP, CEP 13480-755),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

onde se encontra atualmente lotada.

Dessa forma, em razão de o objeto da presente demanda se referir à mudança do grau do adicional de insalubridade de mínimo para médio, deve-se realizar a perícia nos supracitados locais de trabalho". (grifei e negritei)

Ademais, a parte agravada/requerida também informa nos autos, às fls. 181 (da origem), o atual endereço de trabalho da agravante: ***"Informamos que a servidora Rogéria Cristina Trindade, registro funcional 675423/1, nomeada através da portaria 558/2002, é servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Farmácia. Situação: ativo. A servidora, atualmente, está lotada na Unidade Policlínica Vereador Dr. Odair Antônio Ragazzo, localizada na Av. Ana Carolina de Barros Levi, 220 – Centro, Limeira"***.

Mesmo assim, a perícia acabou sendo realizada na "Farmácia de Alto Custo", localizada na Rua Des. Júlio César da Silveira, 1114, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13480-485, como se vê às fls. 199/200 e 212 (da origem).

Observo que constou ainda do laudo pericial de fls. 209/221 (da origem), o objetivo da perícia (fls. 213 da origem) como sendo: ***"O presente laudo refere-se à perícia realizada nas instalações, em especial nos locais laborados pela Requerente, com o objetivo de identificar a existência, ou não, da insalubridade nas atividades exercidas pelo Requerente e responder aos quesitos formulados pelas partes nos Autos nº 1003976-76.2021.8.26.0320 de reclamação trabalhista"***

Por fim, o laudo pericial confeccionado concluiu que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade da agravante não se enquadra como insalubre, nos termos da NR 15 Anexo 14, da Portaria 3214/78 (fls. 218 da origem), em que pese se verifique que a autora já percebia adicional de insalubridade de 10%, mesmo quando exercia seu labor na Farmácia de Alto Custo (fls. 11 da origem).

Quando questionado sobre a não realização da perícia nos demais locais de trabalho da agravante, esclareceu o perito que (fls. 277 da origem):

“O procedimento conduzido pela demandante em seus locais de trabalho era uniforme, consistindo na prestação de serviços na farmácia de alto custo, envolvendo a dispensação de medicamentos psicotrópicos à população. Suas responsabilidades incluíam a recepção do público, recebimento e verificação de documentos, busca pelo medicamento no estoque e subsequente entrega aos beneficiários. Diante disso, considerando que a atividade desempenhada pela Demandante não se encontra especificamente elencada no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, quer no nível máximo, quer no nível médio, não se vislumbra a possibilidade de enquadramento, independentemente das disparidades estruturais entre os diferentes locais de trabalho”. (negritei)

Pois bem.

Respeitando entendimento do MM. Juiz “a quo”, entendo que é o caso de se determinar a realização de nova perícia, desta feita nos demais locais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de trabalho em que a agravante exerceu seu labor, um dos quais inclusive é o seu local de trabalho atual.

Primeiramente, porque foi informado atempadamente nos autos, antes mesmo do início dos trabalhos periciais quanto a referidos locais, inclusive a pedido do próprio experto. E, ao depois porque previsto na própria Norma Regulamentadora Nº 15 DE 06/07/1978 (NR-15).

Em que pese o perito alegue que a insalubridade pode ser verificada pela atividade desempenhada pela pericianda, necessário se faz também a avaliação do local e das condições em que são desempenhadas referidas atividades laborais, para que se possa apurar especificamente para cada caso a existência da insalubridade e seu devido grau, mormente ante a peculiar existência de informação de que a agravante já perceba adicional de insalubridade em grau leve.

Destarte, mesmo que as atribuições do cargo de auxiliar de farmácia permaneçam as mesmas, independentemente do local de trabalho, as condições de trabalho podem variar entre os servidores, assim como o nível de exposição a agentes insalubres, pois isso depende da estrutura e da organização interna de cada unidade, e, apenas por meio de perícia realizada no ambiente de trabalho será possível determinar, com precisão, o grau de insalubridade do local.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça quanto a necessidade de realização de perícia em locais de trabalho específicos, para fins de apuração da insalubridade e seu referido grau:

***“SERVIDOR MUNICIPAL Agente comunitário de
saúde — Rinópolis — Adicional de insalubridade —***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Perícia – Cerceamento de defesa – Nulidade – Possibilidade: – A perícia no local do trabalho é imprescindível para aferição do grau de insalubridade do ambiente. (TJ-SP - Apelação: 1002737-22.2022.8.26.0637 Tupã, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 17/04/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2024) (grifei e negritei)

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade – Sentença de procedência para declarar às apeladas o direito ao recebimento do benefício do adicional de insalubridade no grau médio (30%), sobre o salário-mínimo nacional, para todos os fins, apostilando-se, com condenação do apelante ao pagamento do período quinquenal pretérito, até a implantação em folha de pagamento, incluídos os reflexos referentes às férias, gratificações natalinas e demais vantagens – Pleito de reforma da sentença para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e imprestabilidade da prova pericial e, no mérito, para que o termo inicial para início do pagamento do adicional de insalubridade corresponda à data em que foi elaborado o laudo pericial, bem como para que o referido adicional não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja pago nos períodos em que não houve labor das apeladas – Cabimento em parte – Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo apelante – Acolhimento – Apeladas que somam 25 (vinte e cinco) servidoras municipais, laborando em 20 (vinte) unidades escolares diferentes, cada qual com suas peculiaridades físicas e estruturais, que podem alterar a constatação da existência de insalubridade no local de trabalho ou do grau respectivo, conforme reconheceu o próprio Perito nos autos – Perito que decidiu, por conta própria, realizar a perícia apenas em uma unidade escolar, na qual labora apenas uma apelada – Cabe ao Juízo determinar o escopo da perícia, não podendo o Perito, uma vez assumido o encargo, decidir por desempenhá-lo de forma diversa – Preliminar de Imprestabilidade do Laudo Pericial Suscitada pelo apelante – Acolhimento – Perito que utilizou aparelho de medição fornecido pelo patrono das apeladas e que já estava montado no local no dia da diligência – Advogados das partes que não podem direcionar o resultado da perícia, por meio da utilização da ferramenta de medição que acharem mais adequada – Princípios da imparcialidade, paridade de armas e lealdade processual manifestamente violados – Preliminar de Competência Absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública suscitada pelas Apeladas – Afastamento – Comarca de Itapeva que ainda não conta com Juizado Esp. da Faz. Púb., não se podendo falar em competência absoluta deste – Inteligência do art. 8º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prov. nº 2.203, de 18/09/2014, do CSM do TJ/SP – Competência absoluta que se verifica somente nas comarcas em que o Juizado Especial da Fazenda Pública já está instalado – Sentença anulada – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA providas, para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos para a produção de nova perícia técnica, com novo perito a ser designado, que avalie o local e as condições de trabalho de cada uma das apeladas, ficando vedada a utilização de qualquer aparelho ou ferramenta fornecida por qualquer das partes – Sucumbência a ser fixada quando do novo julgamento do feito.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004864-69.2019.8.26.0270; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (grifei e negritei)

Eis a hipótese dos autos, devendo ser reformada a r. decisão agravada, para determinar a realização de nova perícia, para avaliar os ambientes de trabalho informados pela parte agravante a fl. 166, mormente o atual, a fim de apurar se tem ela direito à majoração do grau mínimo (10%) para o grau médio (20%) do Adicional de Insalubridade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento**, para que a r. decisão seja reformada para determinar a realização de nova perícia, com objetivo de avaliar os ambientes de trabalho informados pela parte agravante a fl. 166, mormente o atual, a fim de apurar se tem ela direito à majoração do grau mínimo (10%) para o grau médio (20%) do Adicional de Insalubridade..

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR